



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 61/2021

Em 23 de dezembro de 2021.

Assunto: análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.081 de 20.12.2021, que "autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países, em caráter de cooperação humanitária internacional."

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 1.081 de 20.12.2021, autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países afetados pela pandemia causada pelo coronavírus, em caráter de cooperação humanitária internacional.

De acordo com a Exposição de Motivos - EMI nº 00055/2021 MS MRE Brasília, de 10 de dezembro de 2021 a pandemia de Covid-19 provocou crises de grandes proporções, nos âmbitos social, econômico e sanitário, que colocaram em situação de risco grande parte da população global. A falta de acesso justo e equitativo a vacinas contra a Covid-19 dificulta a superação do cenário pandêmico mundial e das crises dele decorrentes. Ademais, a circulação do vírus Sars-CoV-2 em outros países aumenta o risco de surgimento de novas variantes, o que acaba por igualmente contribuir com as dificuldades relativas a completar a imunização global e ao fim da pandemia.

Com eficiente gestão na aprovação, na aquisição e na distribuição de imunizantes contra a Covid-19, bem com o avanço da campanha nacional de vacinação contra o vírus, o Governo Federal já distribuiu às Unidades Federativas mais de 366 milhões de doses de vacinas.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Assim, alega mencionada EM que o cenário atual de vacinação no país atingiu o patamar de envio de doses suficientes para contemplar 100% dos grupos prioritários com esquema vacinal completo; 100% da população maior de 18 anos com as duas doses da vacina; 100% dos adolescentes com deficiência permanente, comorbidades ou privados de liberdade, assim como gestantes, puérperas e lactantes, independentemente da idade dos lactentes; e 100% da dose adicional dos imunossuprimidos. Além disso, está em curso a vacinação com dose de reforço para toda a população acima de 18 anos, que deverá ser administrada cinco meses após a última dose do esquema vacinal.

Nesse contexto, observa-se que, respeitada a priorização da vacinação da população brasileira, o Brasil tem condições de colaborar com campanhas de imunização de outros países que eventualmente se encontrem atrasados nesse quesito, em caráter de cooperação humanitária internacional.

A EM esclarece que a utilização dos estoques públicos não acarretará despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização, e que as doações referidas não deverão afetar a eficiência da continuidade da campanha nacional de vacinação da população brasileira, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Esclarece citada EM que o ato proposto tem a finalidade de propiciar aos Ministérios da Saúde e das Relações Exteriores a necessária autorização legal para os procedimentos relativos à efetivação das doações de vacinas contra a Covid-19.

Finalmente, menciona que a **urgência** e a **relevância** da medida ora proposta residem, justamente, na necessidade de viabilizar e de acelerar a imunização nos países que se encontram atrasados nesse quesito. Dessa forma, o objetivo é propiciar, de forma mais ágil e eficiente, a superação do cenário pandêmico mundial.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.081, de 20.12.2021, objetiva verificar sua repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e se ela atende às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A adoção da Medida Provisória nº 1.081, de 20.12.2021, no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, **não apresentará repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União**, pois ela tão somente autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 já adquiridos a outros países afetados pela pandemia causada pelo coronavírus, em caráter de cooperação humanitária internacional. Ou seja, a utilização dos estoques públicos não acarretará despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização, e as doações referidas não deverão afetar a eficiência da continuidade da campanha nacional de vacinação da população brasileira, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Verifica-se que o escopo da presente análise limita-se única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.081, de 20.12.2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos